



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16643.720045/2014-82  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-003.153 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DESCARACTERIZADA.

Devem ser rejeitados os embargos quando descaracterizada a alegada omissão no julgado questionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em rejeitar os embargos, por unanimidade.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

**Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 1.092/1.094), opostos pela PGFN sob a alegação de existência de omissão no Acórdão 1201.002.637 (fls. 1.077/1.090), assim motivada:

Ao resumir as razões da autuação, o Colegiado assim se pronunciou:

*A autoridade fiscal responsável pelo lançamento entendeu que a Recorrente:*

*(i) teria indevidamente efetuado o cálculo do preço parâmetro com base no PRL20 para determinados produtos, quando o método aplicável seria o do PRL60, afinal os bens importados teriam sido aplicados à produção em razão da agregação de valor no país;*

*(ii) não observou o método de cálculo do preço parâmetro previsto na IN SRF 243/2002; e*

*(iii) deixou de deduzir o valor das contribuições ao PIS e COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro desses bens importados.*

**Ocorre que, no voto condutor do acórdão, a Turma restou omissa sobre a análise do terceiro ponto abordado na autuação, a saber, sobre a necessidade ou não de deduzir o valor das contribuições ao PIS e à COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro dos bens importados.**

Nesse contexto, faz-se mister que o Colegiado se manifeste para esclarecer seu posicionamento.

Por meio do despacho de fls. 1.097/1.099 referidos embargos foram admitidos com base na seguinte justificativa:

Analizando-se o aresto embargado à vista da argumentação da embargante, conclui-se de fato ter ocorrido **omissão** no julgado, acerca de ponto sobre o qual deveria haver-se pronunciado o colegiado.

De fato, não houve manifestação do colegiado acerca da questão mencionada no item 'iii' da exposição da embargante, acima transcrita (falta de dedução do valor das contribuições ao PIS e COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro dos bens importados), sendo que tal matéria é autônoma, ou seja, independe do fato de se considerar aplicável ao caso o PRL-20 (como entendeu o colegiado) ou o PRL-60 (como entendeu o fisco e a decisão de primeira instância).

Pelo exposto, e com fulcro no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO os embargos de declaração opostos, para que seja sanada a mencionada omissão.

Os autos, então, foram a mim, Relator do Acórdão, redistribuídos para julgamento dos embargos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O presente processo administrativo é decorrente de Autos de Infração (fls. 461/472) que exigem IRPJ e CSLL, referentes ao ano calendário de 2011, em razão de ajuste promovido pela fiscalização em relação à aplicação das regras de “preços de transferência” na importação.

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal (fls. 452/459):

[...]

As memórias de cálculo do Preço de Transferência apresentadas pela empresa mostram que ela optou pelo método PRL 20% para todos os produtos.

Entretanto, verificou-se que alguns dos produtos ajustados pelo método PRL 20%, deveriam ter sido ajustados pelo método PRL 60%, por se tratar de bens importados aplicados à produção.

[...]

#### **PREÇO PARÂMETRO PRL 20%**

O preço parâmetro dos produtos importados destinados exclusivamente à revenda, foi apurado pela empresa pelo método PRL – Preço de Revenda menos o Lucro calculado a 20%.

Após as análises de todas as informações prestadas pela fiscalizada verificou-se que os produtos a seguir relacionados são produtos importados de pessoas vinculadas prontos para a revenda, que tiveram seu preço de transferência apurado com a adoção do Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 20% - PRL 20%, de acordo com o determinado no art. 12, inc. IV, alínea “a”, da IN SRF nº 243/2002:

[...]

Não houve ajuste a ser efetuado neste caso. O cálculo do Preço Parâmetro unitário está detalhado no Demonstrativo de apuração - Preço Parâmetro PRL 20% (ANEXO 2).

#### **PREÇO PARÂMETRO PRL 60%**

Após as análises de todas as informações prestadas, verificou-se que grande parte dos produtos importados foi utilizada como insumo na produção de peças. Por isso, devem ter seus preços de transferência apurados com a adoção do Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de 60% - PRL 60%, de acordo com o determinado no art. 12, inciso IV, alínea “b”, da IN SRF nº 243/2002.

[...]

Por meio do arquivo ‘participação insumo produto acabado II’ (fl. 118), a empresa foi intimada a apresentar o custo de produção do produto acabado e a relação insumo produto anual. Nas memórias de cálculo, a fiscalizada informou a relação de produção. O demonstrativo do cálculo do percentual de participação da matéria-prima importada no produto acabado está no ANEXO 3.

Os registros das vendas constam no arquivo “Vendas\_TP\_2011” (fl. 118), de 04/09/2014 e foram confrontados com as informações obtidas do sistema NFE – Nota Fiscal Eletrônica.

Verificou-se que, em alguns casos, o valor deduzido dos tributos incidentes sobre as vendas, referente às contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, eram nulos. Trata-se de produtos enquadrados no artigo 3º da Lei 10.147/00, que dispõe sobre o crédito presumido do PIS e COFINS.

[...]

No entendimento desta fiscalização, ao aderir ao referido regime especial a empresa apenas passa a ter o direito de deduzir um crédito presumido do montante devido, portanto, continua a incidência das contribuições.

[...]

Assim, foram calculadas as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins para todas as vendas dos medicamentos - arquivo “Vendas\_final\_com PISCOFINS” (fl 119).

Analizando o DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (fls. 451), verificou-se que a empresa informou na Ficha 04A – Cadastro de produtos sujeitos a alíquota diferenciada, a alíquota de 2,10% para o PIS e 9,90% para a COFINS;

Com base nas informações apresentadas pela empresa foram apurados os preços parâmetros de cada um dos produtos revendidos, deduzindo-se o valor das contribuições do valor das vendas.

Obteve-se, assim, o Preço Parâmetro, conforme Demonstrativo de apuração - Preço Parâmetro PRL 60% (ANEXO 4).

#### **APURAÇÃO DOS AJUSTES**

A apuração dos ajustes de Preço de Transferência dos produtos importados para revenda foi refeita, comparando-se o Preço Praticado com o Preço Parâmetro apurados por esta fiscalização, cabendo ajuste nos casos em que este último foi inferior ao Preço Praticado, observada a margem de divergência de 5% prevista no art. 38 da IN SRF 243/2002. Assim, obteve-se o novo valor total de ajuste de R\$ 17.407.326,61, conforme consta do ANEXO 5 – Consolidação PRL20 e PRL60.

[...]

#### **AJUSTE TOTAL APURADO – BASE DE CÁLCULO**

Em resumo, o total do ajuste a tributar, apurado por esta fiscalização, será de R\$ 17.407.326,61, já deduzido o valor oferecido à tributação na DIPJ, conforme tabela a seguir.

|                      |         |               |
|----------------------|---------|---------------|
| IMPORTAÇÃO           | PRL 20% | 0,00          |
| IMPORTAÇÃO           | PRL 60% | 17.407.326,61 |
| AJUSTE TOTAL APURADO |         | 17.407.326,61 |
| AJUSTE NA DIPJ       |         | 0,00          |
| Total a ajustar      |         | 17.407.326,61 |

O valor de R\$ 17.407.326,61 será adicionado ao Lucro Líquido para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Como se percebe, os presentes Autos de Infração exigem, conforme atesta o quadro de ajuste acima, exclusivamente IRPJ e CSLL relativos à adição proveniente da aplicação do PRL60% pela fiscalização.

Apesar de existir motivação no TVF quanto à impossibilidade de dedução do PIS e COFINS no cálculo do PRL20% (além do de 60%), o fato é que não houve ajustes em relação ao método do PRL20% adotado pela Recorrente.

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão embargado afastou a aplicação do PRL60% ao caso concreto, e daí julgou o recurso voluntário totalmente procedente, o argumento quanto ao direito de deduzir o PIS e COFINS no preço parâmetro perdeu o objeto.

O enfrentamento dessa discussão, na verdade, somente seria necessário se existisse algum ajuste decorrentes do PRL20% - o que não é o caso -, OU se o Colegiado tivesse entendido que o PRL60% seria de fato o método aplicável - o que também não é o caso.

Isso significa dizer que, ao contrário da premissa adotada no despacho de admissibilidade dos presentes Embargos de Declaração, a questão acerca da *falta de dedução do valor das contribuições ao PIS e COFINS para fins de cálculo do preço parâmetro dos bens importados* não constitui matéria autônoma, razão pela qual não há que se falar em vício de omissão no julgado.

De uma análise mais atenta ao caso concreto, portanto, verifica-se que a omissão arguida pela PGFN não restou caracterizada.

### **Conclusão**

Em face do exposto, rejeito os embargos.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli